



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600232-31.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600232-31.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, IGOR DMITRI DE SENA BITAR, GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Representante do(a) INTERESSADA: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL15411

EXECUTADO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Representantes do(a) EXECUTADO: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. FUSÃO PARTIDÁRIA. COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES

COMPROVADA. BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

I. Caso em exame

1. Exceção de pré-executividade apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido União Brasil (sucessor do Partido Social Liberal - PSL e Democratas por fusão) em face do cumprimento de sentença promovido pela União, que visa à devolução de R\$ 242.800,00 (atualizados para R\$ 389.286,10) aos cofres públicos.
2. A execução decorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que julgou desaprovadas as contas anuais do exercício de 2022 do PSL, em razão de irregularidades como ausência de comprovação de serviços contratados e pagamentos irregulares. A decisão condenatória transitou em julgado em 13/03/2025.
3. O executado alega nulidade do processo de prestação de contas desde o seu início, sob o argumento de que as publicações oficiais foram feitas em nome do extinto PSL, e não em nome do União Brasil, o que teria prejudicado seu direito de defesa. Requer a anulação da decisão transitada em julgado e a suspensão das medidas constritivas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade é via processual adequada para desconstituir decisão transitada em julgado, com base em alegação de nulidade que demanda análise de fatos e provas; e (ii) saber se a comunicação processual realizada no curso do processo de prestação de contas foi válida e eficaz, considerando a fusão partidária e a ciência inequívoca dos atos pelos dirigentes da agremiação sucessora.

III. Razões de decidir

5. Inadequação da via eleita. A exceção de pré-executividade é remédio processual de aplicação restrita, admitida apenas para questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como condições da ação e pressupostos processuais, desde que não demandem dilação probatória. Não se presta a rever o mérito de uma condenação já acobertada pela coisa julgada, sob pena de se utilizar a via estreita como sucedâneo recursal ou ação rescisória (arts. 502, 505 e 507 do CPC).
6. Comunicação processual válida. A despeito das publicações iniciais em nome do PSL, a Corte determinou a intimação pessoal de todos os responsáveis. Ficou comprovado nos autos que o atual presidente e o atual tesoureiro do União Brasil (partido sucessor) foram efetivamente notificados por WhatsApp e por carta com aviso de recebimento, tendo ciência inequívoca do processo e das irregularidades. O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) resta atendido quando, superada a eventual irregularidade, alcança-se a finalidade do ato, qual seja, a ciência e a oportunidade de defesa.
7. Comportamento contraditório. A agremiação executada deu causa à utilização do nome "PSL" ao

iniciar o processo de prestação de contas no sistema da Justiça Eleitoral com o CNPJ daquele partido, mesmo após a fusão. Agora, na fase executiva, pretende beneficiar-se de sua própria conduta para anular o processo. Tal postura viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, consolidada na jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Exceção de pré-executividade rejeitada. Determinado o prosseguimento imediato do cumprimento de sentença, autorizando-se o bloqueio e a penhora sobre as cotas futuras do Fundo Partidário destinadas à agremiação executada, até a integral satisfação do crédito.

Tese de julgamento:

"1. A exceção de pré-executividade é via inadequada para desconstituir o mérito de decisão transitada em julgado, notadamente quando a alegação de nulidade depende da análise de fatos e provas já produzidas nos autos.

2. A regularidade da citação e da intimação afere-se pela ciência inequívoca do ato e pela oportunidade de defesa, ainda que haja vício de forma na publicação, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas.

3. A parte que dá causa à utilização de determinada nomenclatura em juízo não pode, posteriormente, arguir nulidade com base no mesmo fato para obter vantagem processual, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 277, 502, 505 e 507.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 849.840/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006; STJ, REsp 755.255/PR, Rel^a. Min^a. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23.10.2007; STJ, REsp 1.143.216/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24.03.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR TOTALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido União Brasil, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido União Brasil, agremiação política que sucedeu o Partido Social Liberal e o partido Democratas por meio de fusão partidária.

O incidente foi apresentado no contexto de um cumprimento de sentença iniciado pela União Federal (Advocacia-Geral da União), que busca a devolução de valores ao Tesouro Nacional. O valor inicial da condenação era de R\$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), mas, com as atualizações legais, multas e honorários advocatícios, o montante atual exigido alcança R\$ 389.286,10 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

A origem da dívida está no processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2022. O processo foi iniciado no sistema da Justiça Eleitoral em abril de 2022, de forma direta pela própria agremiação, utilizando expressamente o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Partido Social Liberal.

A documentação financeira apresentada demonstrou o recebimento de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) do Fundo Partidário. Contudo, a unidade técnica deste Tribunal Regional Eleitoral apontou diversas irregularidades graves, como a ausência de documentos essenciais, a falta de comprovação de serviços contratados no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pagamentos irregulares de aluguel e o descumprimento da aplicação do percentual mínimo destinado à promoção da participação política das mulheres.

Diante das falhas apontadas, este Tribunal determinou a notificação pessoal de todos os responsáveis envolvidos. As intimações foram direcionadas ao antigo presidente e ao antigo tesoureiro do Partido Social Liberal, bem como ao atual presidente e ao atual tesoureiro do partido União Brasil. A Secretaria Judiciária comprovou no processo que todas essas pessoas receberam as notificações, tanto por meio de mensagens no aplicativo WhatsApp quanto por cartas físicas com aviso de recebimento devidamente assinadas. Apesar de terem recebido as comunicações de forma clara e direta, todos os dirigentes e a própria agremiação partidária permaneceram em silêncio durante toda a fase de análise das contas.

Com o esgotamento dos prazos sem qualquer manifestação de defesa ou apresentação de documentos para corrigir as falhas, o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral julgou as contas desaprovadas. A decisão colegiada determinou a devolução de R\$ 242.800,00 ao erário, valor referente aos recursos públicos não comprovados. A decisão tornou-se definitiva e imutável no dia 13 de março de 2025, momento em que ocorreu o trânsito em julgado.

A Advocacia-Geral da União iniciou a fase de cobrança (cumprimento de sentença). Após tentativas de bloqueio de valores em contas bancárias, que resultaram na apreensão de uma quantia muito baixa, a agremiação partidária procurou a União Federal por meio de correio eletrônico para tentar um acordo de pagamento parcelado. A Advocacia-Geral da União respondeu prontamente, apresentando as condições legais para o parcelamento em até sessenta meses ou pagamento à vista com desconto. No entanto, a agremiação partidária deixou de responder à proposta durante quarenta e cinco dias, o que levou a União

Federal a pedir a continuidade da cobrança forçada, com o bloqueio de futuros repasses do Fundo Partidário.

Somente após o pedido de bloqueio de recursos futuros, a agremiação partidária apresentou a atual Exceção de Pré-Executividade. No documento de defesa, a agremiação argumenta que todo o processo de prestação de contas é nulo desde o início. A justificativa apresentada é que as publicações no diário oficial foram feitas em nome do extinto Partido Social Liberal e não em nome do União Brasil. A agremiação sustenta que isso impediu o seu direito de defesa e pede a anulação da decisão final, com o retorno do processo à fase inicial para a produção de provas, além de pedir a suspensão imediata de qualquer bloqueio de bens.

A União (Advocacia-Geral da União) apresentou manifestação contrária ao pedido da agremiação partidária. Argumenta, inicialmente, que a Exceção de Pré-Executividade é o caminho inadequado para tentar anular uma decisão definitiva (coisa julgada), pois esse tipo de defesa serve apenas para erros evidentes que não exigem análise de provas.

A União também afirma que a atitude da agremiação partidária viola a boa-fé e caracteriza comportamento contraditório, pois foi o próprio partido que iniciou o processo de prestação de contas utilizando o nome do Partido Social Liberal, mesmo após a aprovação da fusão partidária. Para fundamentar seus argumentos, a União transcreveu decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre os limites da Exceção de Pré-Executividade e sobre a proibição de comportamentos contraditórios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, destacando que o processo contém provas suficientes e claras de que não houve qualquer erro ou nulidade nas intimações. O parecer ressalta que as notificações foram enviadas e recebidas pessoalmente pelos dirigentes de ambas as agremiações partidárias (a extinta e a atual), garantindo a todos a oportunidade de defesa. Diante disso, o *Parquet* manifestou-se pela rejeição total da Exceção de Pré-Executividade e pela continuidade imediata do cumprimento de sentença.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a questão submetida a julgamento exige a análise de um pedido de anulação de todo um processo de prestação de contas, apresentado na fase final de cobrança da dívida, por meio de Exceção de Pré-Executividade.

A agremiação partidária executada tenta invalidar a decisão definitiva deste Tribunal sob a justificativa de que as comunicações processuais foram feitas em nome de um partido extinto por fusão, o que teria prejudicado o seu direito de defesa.

Para organizar o raciocínio de forma clara e direta, divido a análise deste voto em três partes fundamentais:

(i) a análise da adequação do tipo de defesa escolhido frente à decisão que já se tornou definitiva; (ii) a verificação dos fatos sobre como as intimações realmente ocorreram no processo; e (iii) a análise da atitude da própria agremiação partidária em relação aos princípios da boa-fé e da coerência no andamento do processo. Antecipo que os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Advocacia-Geral da União são precisos e devem ser acolhidos na íntegra.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à tentativa de utilizar a exceção de pré-executividade para anular uma decisão judicial definitiva.

O sistema jurídico brasileiro estabelece que as decisões judiciais, após o fim de todos os prazos para recursos, tornam-se imutáveis e indiscutíveis. É o que chamamos de coisa julgada material. A exceção de pré-executividade é um mecanismo de defesa criado pelos tribunais para situações muito específicas, permitindo que a pessoa cobrada aponte erros graves e evidentes na cobrança, como uma dívida que já foi paga ou um erro na identificação da pessoa, desde que o juiz possa constatar o problema apenas lendo os documentos já existentes no processo.

A agremiação partidária tenta utilizar esse mecanismo restrito para reabrir toda a discussão sobre suas contas do ano de 2022, pedindo que o processo volte à sua fase inicial. Essa pretensão é incabível. Não é permitido utilizar uma defesa simples na fase de cobrança como se fosse um recurso atrasado ou uma ação própria para anular sentenças. A Advocacia-Geral da União demonstrou de forma clara, amparada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que a exceção de pré-executividade tem aplicação restritiva e não serve para revisar o conteúdo de uma condenação definitiva.

Transcrevo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada pela União Federal, que ilustra perfeitamente a limitação desse tipo de defesa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. (...) 4. A denominada "exceção de pré-executividade" é remédio processual admitido apenas em situações específicas. São exemplos a existência de vício formal no título executivo e a ausência das condições da ação. De tal maneira, a utilização desse procedimento processual deve ser realizada de maneira restritiva. 5. A irresignação apresentada pela Massa Falida recorrida, que pretende o afastamento da obrigação do pagamento de multa e de juros, em verdade, reclama a via dos embargos à execução, própria à situação jurídica delineada. Não é possível se empregar, na espécie, a via processual da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 849.840/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p.289).

Nesse mesmo sentido, destaco outro julgamento do Superior Tribunal de Justiça, também trazido aos autos pela Advocacia-Geral da União, que reforça a impossibilidade de usar essa via quando há necessidade de aprofundar a investigação dos fatos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

CABIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 40, DA LEI 6.830/80, E 174 DO CTN. (...) 2. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 755.255/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.11.2007 p.186).

Fica evidente, portanto, que o pedido da agremiação partidária tenta contornar as regras do processo, buscando reverter uma condenação sem utilizar o caminho adequado e no tempo correto. As decisões dos tribunais e a legislação processual civil (artigos 502, 505 e 507) impedem que as mesmas questões sejam discutidas repetidamente após o encerramento da fase de conhecimento. A inação da agremiação no momento em que as contas estavam sendo analisadas não pode ser premiada agora com a anulação do processo.

A segunda questão fundamental, que representa o centro do argumento da agremiação partidária, é a afirmação de que não houve comunicação válida no processo, pois o nome utilizado nas publicações foi o do Partido Social Liberal e não o do União Brasil. A análise cuidadosa dos documentos do processo mostra que essa afirmação não corresponde à realidade dos fatos.

O Ministério Público Eleitoral, ao analisar detalhadamente o andamento do processo, constatou que a Justiça Eleitoral não se limitou a fazer publicações genéricas no diário oficial. Diante das irregularidades identificadas nas contas, este Tribunal determinou a notificação direta, pessoal e específica de todas as pessoas com responsabilidade sobre o partido, do passado e do presente. O antigo presidente e o antigo tesoureiro do Partido Social Liberal foram intimados, bem como o atual presidente e o atual tesoureiro do União Brasil.

Os registros processuais comprovam que mensagens eletrônicas com cópia da decisão foram enviadas e recebidas nos números de telefone celular institucionais e pessoais dos dirigentes. Além disso, cartas com aviso de recebimento foram entregues e assinadas pelos responsáveis. Todos tomaram conhecimento de que existia um processo de prestação de contas com problemas graves, de que precisavam contratar advogado e de que deveriam apresentar explicações sobre o uso de mais de duzentos mil reais em recursos públicos. A finalidade da lei, que é garantir que a pessoa saiba que existe um processo contra ela e tenha a chance de se defender, foi plenamente atingida.

O direito brasileiro adota o princípio de que a forma de um ato processual não é um fim em si mesma. O importante é o resultado. Se a comunicação chegou às pessoas corretas, que exercem o comando da agremiação partidária atual, o fato de a publicação inicial ter constado o nome do partido originário não gera nenhum prejuízo que justifique anular o processo. Os dirigentes da atual União Brasil receberam as comunicações pessoalmente, leram as decisões e, ainda assim, optaram por ignorar a Justiça Eleitoral. O silêncio foi uma escolha, não o resultado de uma falha de comunicação. Acompanho de forma integral a conclusão do Ministério Público Eleitoral de que as intimações foram regulares e garantiram todas as oportunidades de defesa.

O terceiro e último ponto revela um aspecto comportamental da agremiação partidária que contraria as regras mais básicas de lealdade e boa-fé exigidas em qualquer processo judicial. A agremiação pede a anulação do processo afirmando que o nome Partido Social Liberal não deveria ter sido utilizado nas comunicações oficiais, pois a fusão que criou o União Brasil ocorreu em fevereiro de 2022.

Ocorre que o próprio processo de prestação de contas foi iniciado no sistema da Justiça Eleitoral no mês de abril de 2022. Quem inseriu os dados no sistema e utilizou expressamente a nomenclatura e o cadastro de pessoa jurídica do Partido Social Liberal foi a própria agremiação partidária. Ou seja, meses após a fusão já estar aprovada em Brasília, os dirigentes locais continuaram prestando contas utilizando a estrutura do partido originário. A Justiça Eleitoral simplesmente deu andamento ao processo com base nas informações fornecidas pelo próprio partido que prestava as contas.

A atitude da agremiação se enquadra perfeitamente na proibição do comportamento contraditório, uma regra do direito fundamentada na boa-fé que impede uma pessoa de praticar um ato e, no futuro, agir de forma totalmente oposta para tentar obter uma vantagem indevida a partir da situação que ela mesma criou. A agremiação iniciou o processo como Partido Social Liberal, aceitou passivamente o andamento do processo sob esse nome durante anos, ignorou as notificações pessoais enviadas aos seus atuais dirigentes e, apenas no momento em que corre o risco de ter seus recursos bloqueados para pagar a dívida, aparece no processo afirmando que o uso do nome antigo é um erro fatal da Justiça. O Judiciário não pode tolerar e não validará esse tipo de manobra.

Sobre a proibição do comportamento contraditório, é muito apropriada a decisão do Superior Tribunal de Justiça apresentada pela Advocacia-Geral da União, que transcrevo abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. (...) 12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. (...) (REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010).

Diante de todo o quadro apresentado, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O processo de prestação de contas ocorreu de forma transparente, as oportunidades de defesa foram garantidas e a condenação transitou em julgado de forma regular. Os recursos do Fundo Partidário pertencem à sociedade e devem ser utilizados com estrita observância da lei. O bloqueio dos repasses futuros do fundo para a agremiação partidária, como forma de garantir o ressarcimento dos cofres públicos, é uma medida autorizada pela legislação eleitoral e necessária para concretizar a decisão deste Tribunal.

Assim, alinhando-me integralmente aos sólidos argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério Público Eleitoral, considero que a defesa apresentada pela agremiação partidária é vazia de fundamentos e busca apenas retardar o pagamento de uma dívida já estabelecida de forma definitiva.

Ante o exposto, em total concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e com os argumentos da Advocacia-Geral da União, voto no sentido de REJEITAR TOTALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido União Brasil.

Determino o prosseguimento imediato do cumprimento de sentença, autorizando as medidas de cobrança requeridas pela União Federal, em especial o bloqueio e a penhora sobre as cotas futuras do Fundo Partidário destinadas à agremiação estadual executada, até que o valor integral da dívida seja devidamente devolvido aos cofres públicos.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator